



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074988 - PB (2025/0398997-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
ANA GABRIELA VIANA - MA028900
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. ERRO GROSSEIRO. INVIÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 281 do STF, em razão da ausência de esgotamento das vias ordinárias diante de decisão monocrática no Tribunal estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a interposição de agravo interno na origem afastaria a incidência da Súmula n. 281 do STF, por alegado esforço para apreciação colegiada; e (ii) é possível admitir o recurso especial contra decisão unipessoal do relator mediante fungibilidade recursal.

3. É inadmissível recurso especial manejado contra decisão monocrática do relator no Tribunal estadual, sem prévio esgotamento dos recursos ordinários, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.

4. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

5. Agravo interno não provido. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074988 - PB(2025/0398997-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
ANA GABRIELA VIANA - MA028900
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. ERRO GROSSEIRO. INVIÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 281 do STF, em razão da ausência de esgotamento das vias ordinárias diante de decisão monocrática no Tribunal estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a interposição de agravo interno na origem afastaria a incidência da Súmula n. 281 do STF, por alegado esforço para apreciação colegiada; e (ii) é possível admitir o recurso especial contra decisão unipessoal do relator mediante fungibilidade recursal.

3. É inadmissível recurso especial manejado contra decisão monocrática do relator no Tribunal estadual, sem prévio esgotamento dos recursos ordinários, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.

4. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

5. Agravo interno não provido. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDA GOMES DA SILVA (VANDA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 281 do STF, porque a parte recorrente deixou de interpor todos os recursos ordinários perante o Tribunal local antes de buscar a instância especial.

Nas razões de seu inconformismo, VANDA alegou que **(1)** sua apelação foi decidida de forma monocrática pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, oportunidade em que foi interposto o agravo interno a fim de que a controvérsia pudesse ser apreciada pelo Colegiado; e **(2)** não é caso de incidência da Súmula n. 281 do STF, considerando que se buscou, exaustivamente, a apreciação da demanda pelo Colegiado.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 404-410).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese, verifica-se que VANDA, ora agravante, interpôs recurso especial contra decisão monocrática do relator, que não conheceu de sua apelação e considerou prejudicada a análise do agravo interno, em virtude da ocorrência da deserção, pois deixou de recolher o preparo, conforme oportunizado.

Assim, o recurso especial foi interposto sem esgotar as vias ordinárias, conforme exige o entendimento sumulado no enunciado n. 281 do STF, uma vez que foi considerada prejudicada a análise de seu agravo interno, ante o não conhecimento da apelação pela ocorrência de deserção.

Vale pontuar que o art. 105, III, da CF exige que o recurso especial seja interposto contra causas apreciadas pelo órgão colegiado do Tribunal local, não sendo cabível contra decisão unipessoal, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, o que, consoante se vê, não ocorreu, o que faz incidir, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

Confirmam-se os precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE
INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática sem o prévio esgotamento da instância ordinária.

2. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AREsp n. 3.054.562/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO JULGADO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias.

Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.924.785/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaque no original)

Por fim, a interposição de recurso especial contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, porque VANDA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.988 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398997-2

Número de Origem:
08010126120238150181 8010126120238150181

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

ANA GABRIELA VIANA - MA028900

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

ANA GABRIELA VIANA - MA028900

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026